

Fundação do ABC - OSS
Hospital Estadual Mário Covas - Associação Jurídica
203123
Fls. 434

ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO - ME
Rua: Dona Luisa de Paiva Dias, nº 41- CEP: 03274-050
Vila Santa Clara-SP / Fone: (11) 96357-4065
CNPJ: 08.266.143/0001-51

Ao
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS

REF.: Processo nº 2031/2023

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de entrega rápida, por meio de motocicleta ou carro, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Fundação do ABC - Hospital Estadual Mário Covas.

A empresa ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.266.143/0001-51, por seu representante legal Roberto Martins do Nascimento, portador do CPF nº 178.067.968-86, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a publicação do julgamento do processo em epígrafe foi publicada no dia 04 de abril de 2024, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 05 de abril; considerando ainda que o dia útil seguinte, segunda-feira dia 08 de abril, foi um feriado municipal de Santo André, onde está localizado o Hospital Estadual Mário Covas, tem-se que o prazo final para apresentação de recurso é nesta terça-feira, dia 09 de abril de 2024.

II – DOS FATOS

A recorrente participou do certame regularmente, contudo na fase de análise das propostas foi desclassificada sob o fundamento de não conformidade com o Anexo II – Modelo de apresentação da proposta – valor unitário x quantidade estimada mensal.

A proposta de preços da recorrente apresentou um erro formal no item 6 da proposta, conforme segue:

O que constou na proposta:

Item	Descrição do serviço	Valor unit	Quant estimada mensal	Valor total mensal	Valor anual
6	Serviços realizados por intermédio de carro, de 2ª a 6ª feira, após 17h00 e antes das 08h00	R\$ 7,96	200 km	R\$ 1.538,00	R\$ 18.456,00

Com o valor unitário apresentado de R\$ 7,96, o valor total mensal e valor anual estão incorretos. Considerando-se esse valor, o valor mensal correto seria R\$ 1.592,00; o valor anual R\$ 19.104,00; o

Fundação do ABC - OGS	
Hospital Estadual Mario Covas - Associação Justificadora	
Proc. nº	203123
Fls.	435

ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO - ME
Rua: Dona Luisa de Paiva Dias, nº 41- CEP: 03274-050
Vila Santa Clara-SP / Fone: (11) 96357-4065
CNPJ: 08.266.143/0001-51

valor total da tabela 2 seria R\$ 7.230,00 mensal e R\$ 86.760,00 anual; e o valor global mensal seria R\$ 13.955,50, e R\$ 167.466,00.

Entretanto, o que houve, na verdade, foi somente um erro de digitação, uma inversão nos dígitos, pois o correto seria o valor unitário R\$ 7,69. Considerando-se esse valor, todos os demais valores apresentados estão corretos.

O que deveria ter constado:

Item	Descrição do serviço	Valor unit	Quant estimada mensal	Valor total mensal	Valor anual
6	Serviços realizados por intermédio de carro, de 2ª a 6ª feira, após 17h00 e antes das 08h00	R\$ 7,69	200 km	R\$ 1.538,00	R\$ 18.456,00

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta, apresenta os fundamentos que passa a expor.

III – DOS FUNDAMENTOS

O item 6.7 "a" do Memorial Descritivo de Coleta de Preços prevê:

6.7 – serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Memorial e:

a) contiverem vícios insanáveis

Ora, o erro na proposta da recorrente não se trata de um vício insanável. A falha cometida pela recorrente não provoca qualquer reflexo em sua proposta, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes, e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato. Trata-se de uma falha sanável, meramente formal, que poderia ser suprida por meio de diligência.

De acordo com o Mestre Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2008, p. 275, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe à Comissão Julgadora agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja prejudicado por conta de excesso de formalismo. No presente caso, fica claro que houve apenas a inversão de dois algarismos no valor unitário do item 6 da proposta.

O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse do ente Contratante e a efetividade do procedimento de contratação, sem tornar o processo demasiadamente burocrático.

ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO - ME
Rua: Dona Luisa de Paiva Dias, nº 41- CEP: 03274-050
Vila Santa Clara-SP / Fone: (11) 96357-4065
CNPJ: 08.266.143/0001-51

Fundação do ABC - OGS	
Hospital Estadual de São Carlos - Associação Jurídica	
Proc. nº	203123
Fls.	436

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do serviço que o Hospital pretende contratar.

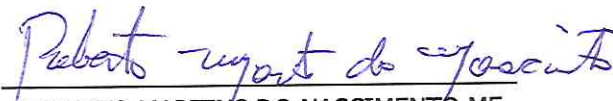
A desclassificação da recorrente se mostra indevida, pois privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ainda que fosse considerado o valor unitário do item 6, e que fossem feitas as devidas correções, a recorrente teria apresentado o menor preço.


Ao manter a desclassificação da recorrente, o Hospital estará deixando de contratar com a proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a recorrente que este digno Departamento de Contratos conheça o presente recurso administrativo, para no mérito rever o ato e dar-lhe integral provimento, reformando a decisão de modo a classificar a proposta da recorrente, declarando-a vencedora do certame.

Santo André, 09 de abril de 2024.


ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO ME
Roberto Martins do Nascimento
CNPJ: 08.266.143/0001-51



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, POR MEIO DE MOTOCICLETA OU CARRO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DO ABC – HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS - Processo Administrativo 2031/2023

Recorrente: Roberto Martins do Nascimento ME.

Trata-se de recurso interposto por empresa participante do certame em face do Memorial descritivo de coleta de preços nº 2031/2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela empresa **Roberto Martins do Nascimento ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.266.143/0001-51, com sede na Rua Dona Luisa de Paiva Dias, nº 41, Vila Santa Clara, São Paulo – SP – CEP: 03274-050, por intermédio de seu representante legal, foi apresentado em conformidade ao Memorial descritivo de coleta de preços nº 2031/2023, nos termos que seguem:

a) Tempestividade: o recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa recorrente é parte legítima para o recurso, haja vista a garantia disposta em lei no que tange à possibilidade de que qualquer cidadão poder apresentar recurso em processo administrativo, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato. Ademais o próprio Memorial Descritivo possui disposição expressa quanto a possibilidade de apresentação do presente recurso.

Handwritten signature in blue ink

c) Contrarrrazões: Não foram apresentadas contrarrrazões pelas demais empresas participantes do Certame.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduz a recorrente que participou do certame regularmente, contudo, na fase de análise das propostas foi desclassificada sob o fundamento de não conformidade com o Anexo II – Modelo de apresentação da proposta – valor unitário x quantidade estimada mensal.

Que sua proposta de preços apresentou um erro formal no item 6, conforme segue:

Item	Descrição do serviço	Valor unit	Quant estimada mensal	Valor total mensal	Valor anual
6	Serviços realizados por intermédio de carro, de 2ª a 6ª feira, após 17h00 e antes das 08h00	R\$7,96	200 km	R\$1.538,00	R\$18.456,00

Com o valor unitário apresentado de R\$7,96, o valor mensal e valor anual estão incorretos.

Entretanto, o que houve, na verdade, foi somente um erro de digitação, uma inversão nos dígitos, pois o correto seria o valor unitário R\$7,69. Considerando-se esse valor, todos os demais valores apresentados estão corretos.

X G

+

O que deveria ter constado:

Item	Descrição do serviço	Valor unit	Quant estimada mensal	Valor total mensal	Valor anual
6	Serviços realizados por intermédio de carro, de 2ª a 6ª feira, após 17h00 e antes das 08h00	R\$7,69	200 km	R\$1.538,00	R\$18.456,00

Por fim, alega excesso de formalismo que descartou a melhor proposta.

É a síntese do necessário.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados no princípio da legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços.

Esclarecemos que o presente certame foi analisado e aprovado por esta Instituição, em consonância ao Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC.

As alegações e fundamentos apresentados pela empresa **Roberto Martins do Nascimento ME** foram analisadas e julgadas pelo departamento jurídico, nos termos que seguem:

No que concerne à insurgência da recorrente quanto ao excesso de formalismo, em razão de um erro de digitação no valor unitário, que na proposta constou R\$7,96, quando deveria constar R\$7,69, é certo que os fundamentos utilizados no recurso merecem acolhida. Vejamos.

Nota-se que eventuais erros no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática da recorrente do certame.

Pelo contrário, constatado o erro material na proposta da recorrente, deve a Organização franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada.

Cumprе ressaltar que a recorrente se vincula por meio do valor total da sua oferta.

No presente caso, verifica-se que houve um erro pontual de digitação no valor unitário, sendo que ao invés de R\$ 7,96 deveria constar R\$ 7,69. Se observamos os valores totais mensais e anuais na descrição do serviço, resta evidente que o somatório perfaz os valores ali estampados com base no valor unitário menor, ou seja, R\$ 7,69.

III.1 - DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRENTE E DE SEUS EFEITOS

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

No caso presente observa-se a existência evidente de erro material. O erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.

Trata-se de um erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento.

Em suma, o erro material exige a correção, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

No presente caso, por se tratar de erro material, este não possui o condão de invalidar o ato, inabilitar e desclassificar a empresa recorrente. Somente quando ocorre um erro substancial, cabe a inabilitação.

Não há vício na proposta apresentada e tampouco o erro a torna inválida. Isto é, onde constou, equivocadamente, na proposta o valor unitário que divergia dos valores totais mensais e anuais (quando multiplicado pela quilometragem), restou evidente o erro material, já que a multiplicação dos valores não refletia a vontade do proponente, bastando a simples alteração do numeral 9 por 6 e vice e versa, para o atingimento dos valores corretos, o que, de fato, poderia ter sido diligenciado.

No caso, todo o conteúdo da proposta está válido e em nada se altera, independente de constar R\$7,96 ou R\$7,69 na tabela. A quantidade e a descrição batem com as condições do edital, assim como, o valor mensal e anual representam o valor da proposta, a qual, inclusive, sagrou-se como a proposta de menor valor.

Trata-se de mero erro de digitação, assim considerado como erro material, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem o valor global apresentado.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Deve-se ressaltar, ainda, que a empresa recorrente apresentou a proposta de menor valor, sendo certo que o mero erro material ora elencado não poderia ferir o princípio da vantajosidade, basilar em todos os certames públicos.

Assim, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, como no caso em tela, um erro de digitação no valor unitário constante na tabela, pode violar, além do princípio adrede mencionado, também a razoabilidade e proporcionalidade, vindo a onerar a contratação em comento.

Ademais, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de preservar a proposta nos casos de erro material. Vejamos:

Marçal Justen Filho afirma que eventuais erros no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do participante do certame.¹

Neste mesmo sentido, a jurisprudência pátria corrobora com o mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data

¹ Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 48 da lei das licitações (Comentário à Lei das licitações e contratos administrativos, 14ª edição, p. 642

de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018).

Assim também é o entendimento da Corte de Contas:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU.Acórdão 2546/2015-Plenário)

Resta, portanto, evidente que uma vez verificado o equívoco na proposta da recorrente, a Organização poderia conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que isso não significasse majoração ou alteração substancial em seu conteúdo.

Desta monta, a correção dos dígitos dos valores unitários não configura lesão ao certame, à obtenção da melhor proposta, ou é ato capaz de provocar a nulidade do ato, não constituindo motivo suficiente para afastar a empresa recorrente do certame.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos preceitos adrede elencados, este Departamento **DECIDE CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **Roberto Martins do Nascimento ME**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a r. decisão que **DESCLASSIFICOU** a empresa recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 2031/2023, declarando-a, neste mesmo ato, como **VENCEDORA** do certame.

Santo André, 18 de abril de 2024.



Maurício Talaia Rossanese
OAB/SP 160.710
Maurício T. Rossanese
Advogado OAB / SP 160.710



Isabella Cruz Rangel Pestana
OAB/SP 450.634

Isabella Cruz Rangel Pestana
Advogada - OAB/SP 450.634
Hospital Estadual Mário Covas



Ana Paula C. da Costa
OAB/SP 275.625

Dra Ana Paula C. Costa
Gestão Jurídica
Hospital Estadual Mário Covas